



Parecer nº 43/2013/EAGU/Conselho Consultivo/JELV

NUP: 00590.000448/2013-53

Interessado: ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO

Assunto: Licença Capacitação

Senhora Presidente do Conselho Consultivo da Escola da AGU e demais Conselheiros,

VOTO

1. Trata-se de requerimento apresentado por **ANA LUISA FIGUEIREDO DE CARVALHO**, Advogada da União, Matrícula SIAPE nº 403016, lotada e em exercício na Procuradoria Regional da União da 1ª Região, visando à obtenção de Licença Capacitação para realizar os cursos "Licitações e Contratos" e "Direito Administrativo" organizados pelo Centro de Educação Profissional - CENED, no período de 17.07.2013 a 15.10.2013.

2. O pedido foi apresentado no prazo estabelecido na Portaria nº 381-AGU/2012 e os autos estão instruídos com a documentação comprobatória exigida pelas Portarias AGU nº 219/2002 e 1.483/2008, em especial: a) requerimento de licença para capacitação (fls. 1 a 3), com justificativa do pedido e manifestação da chefia imediata; b) conteúdo programático (fls. 4 e 5); c) e-mail da Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas acompanhado do cálculo de licença prêmio e capacitação, ficha de qualificação funcional e de dados individuais funcionais do servidor (fls. 11 a 18); d) Certidão de Processo Administrativo Disciplinar Nº 333/2013-CGAU/AGU (fl. 21).

3. A Coordenação de Análise Técnica da EAGU manifestou-se (fl. 22/23) favoravelmente ao pedido, assim como o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria (fl. 25/26), com a ressalva de que o feito deveria ser instruído com documento de inscrição nos cursos e comprovação de que a participação nas ações de capacitação não pudessem ser exercidas simultaneamente com o exercício do cargo. Cumpridas as exigências, o feito foi, ao final, distribuído a este Conselheiro nos termos do despacho 109/2013 de fl. 33.

4. É o relatório.



Do direito à licença capacitação

5. O instituto da Licença para Capacitação está previsto no art. 87 do Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990), com a redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997, e prevê que:

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

6. A Lei traz, assim, três requisitos: a) a obrigatoriedade de que o servidor tenha **cinco anos de efetivo exercício** do cargo efetivo; b) o **interesse da Administração** na capacitação pretendida; e c) que o afastamento seja voltado à participação em curso de **capacitação profissional**.

7. Esses requisitos foram detalhados em outros atos infralegais, dentre os quais se destacam o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e a Portaria AGU nº 1.483, de 16 de outubro de 2008. Pelo referido Decreto, em especial o § 1º do art. 10, condiciona-se a concessão da licença **ao planejamento interno da unidade organizacional**, à **oportunidade do afastamento** e à **relevância do curso para a instituição**. A Portaria da Advocacia-Geral da União, na mesma linha, condiciona a concessão da licença a razões de conveniência, oportunidade e utilidade para a administração, caracterizando esta última como a **pertinência** da ação de capacitação com as atribuições da unidade ou aquelas inerentes ao cargo exercido.

8. No que se refere ao **planejamento** interno da unidade e à oportunidade do afastamento, observo que houve manifestação do Procurador Regional da União da 1ª Região (fl. 03), nos seguintes termos:

Para o desempenho das novas atividades na PRU-1ª Região é importante que a profissional possua visão sistêmica e atualizada na área do Direito Administrativo, seja pelo conhecimento do próprio Direito material, seja em às Licitações e contratos, visto que se trata de matéria de vanguarda e que requer conhecimento especializado. Desse modo, a referida capacitação é absolutamente pertinente com o desempenho das atividades e de inegável interesse institucional...

9. Quanto ao prazo de cinco anos de efetivo exercício, tal informação está expressa às fl. 11, em informação prestada pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, da Secretaria-Geral de Administração da AGU.

10. Quanto à **pertinência** temática, à **relevância** do curso, e a **idoneidade** da instituição, a Escola da AGU afirmou às fls. 22/23:

No tocante à Instituição promotora do evento, o curso é promovido pela unidade do CENED – Centro de Educação Profissional em Brasília. O CENED foi criado em 22.04.2004 e oferta cursos de FORMAÇÃO INICIAL (de capacitação, qualificação profissional ou profissionalizante) e de FORMAÇÃO CONTINUADA (cursos de aperfeiçoamento e atualização), na modalidade a distância. O Centro disponibiliza mais de 180 temas, nas mais diversas áreas de conhecimento, a saber: educação, alfabetização, direito, idiomas, educação especial, saúde, informática, profissionalizante, e outras áreas específicas. Os cursos de formação inicial e continuada têm validade em todo o território nacional e são dispensados de Registro no MEC, sendo autorizados pela Lei Federal nº. 9.394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), art. 39 § 2º, inciso I, regulamentados pelo Decreto Federal nº. 5.154/2004, art. 1º, inciso I. No DF, são normatizados pela Resolução nº. 1/2009 do Conselho de Educação do Distrito Federal, arts. 51 a 53 e credenciados na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em atendimento à Portaria nº 255 de 12/12/2008 (fls.06 e 07).

(...)

A Escola entende que os temas de Direito Administrativo e de Licitações e Contratos são de ampla importância e magnitude para a Advocacia-Geral da União e para a Administração Pública em geral. No caso exposto, os conhecimentos a serem adquiridos sobre as matérias, de acordo com os conteúdos e formatação dos cursos solicitados, conforme justificativa da interessada e respectiva chefia, atendem os interesses do serviço na unidade da PRU e serão relevantes na atuação da requerente no contencioso e na defesa da probidade administrativa.

11. Conforme já opinei em outras oportunidades, a Licença Capacitação veio para substituir a Licença Prêmio, que era um direito do servidor não submetido a outros requisitos senão o quinquênio ininterrupto do cargo¹, até a alteração legislativa efetivada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97. Salvo melhor juízo, a intenção mais evidente com a alteração dos institutos foi não propriamente a de se obstar o gozo da licença, mas tão somente a de agregar a ela um

¹ Art. 87 Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo

requisito voltado à qualificação do servidor. No caso, esse requisito se faz presente, não havendo qualquer outro fato impeditivo nem qualquer óbice jurídico, nos termos em que manifestou-se o Departamento de Assuntos Jurídicos Internos da Secretaria-Geral de Consultoria, estando devidamente esclarecidos os apontamentos referentes à inscrição da requerente e à impossibilidade de realização do curso simultaneamente com o exercício do cargo (fl. 27).


12. Por fim, em conformidade com os precedentes do Conselho, e conforme bem exposto às fl. 31, "o deferimento de licença capacitação para os cursos autoinstrucionais na modalidade à distância somente serão deferidos com carga-horária igual ou superior a 30 horas semanais, conforme os termos do parecer de nº 30/2013". Para atender ao requisito, a interessada reduziu o período de licença requerido (fl. 31), ajustando-o ao mínimo legal.

13. Diante do que foi acima exposto, parecem-me preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão da Licença Capacitação.

Conclusão

De todo o exposto, opino pelo **deferimento do pedido**, por estarem presentes os seus requisitos, para que seja concedida Licença Capacitação à interessada no período requerido (retificado às fl. 31), entre os dias 17/07/2013 e 08/10/2013.

Brasília, 12 de julho de 2013.



José Eduardo de Lima Vargas
Procurador Federal

Representante da Procuradoria-Geral Federal